# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO.**

1. Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

**I –** estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

**II** – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

**III** – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

**§1º** O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

**§2º** A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

**§ 3º** A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 3º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

**§ 1º** A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

**§ 2º** A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

**§ 3º** Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 4º** Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

**Art. 5º** Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, a desigualdade social é um fator presente e agravante atualmente. Nesse contexto, o Maranhão ocupa a sexta posição dos estados com maior índice de pessoas em situações de nível de pobre. A pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania Alimentar (PENSASSAN), aponta a estatística de que quase 1,5 milhão de maranhenses lutam diariamente pela sobrevivência em meio ao estado de pobreza e miséria dessa população, na qual a fome é um dos principais vilões desse cenário.

Diante disso, a extrema necessidade em averiguar as condições suficientes para contornar essa situação alarmante é a pauta deste Projeto de Lei. Nessa senda, o Art. 6º da Constituição Federal, assegura o direito a alimentação como um direito inalienável ao cidadão brasileiro e, consequentemente, ao maranhense. Essa normativa sinaliza a importância do Estado em compor projetos e atividades sociopolíticos que validem essa máxima legal. Dessa forma, atender as perspectivas sociais com o intuito de transformar essa realidade é atender as prerrogativas existentes em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, urge a apreciação e a aprovação do presente projeto, a fim de que se possa dirimir esse acentuado percentual de fome existente no território maranhense. Assim, será evidenciado a plena prontidão governamental em combater esse viés pernicioso, ao passo que constrói um caminho de uma sociedade harmônica em que os direitos fundamentais são resguardados.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**